SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216087 - SP (2025/0174423-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pelo delito de tráfico de drogas.
2. O recorrente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 15 pedras de crack e diversos apetrechos relacionados ao tráfico, além de ser duplamente reincidente específico e estar em cumprimento de pena por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reiterada atividade delitiva do agente na traficância.
5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a habitualidade criminosa do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta da conduta e a reiterada prática criminosa pelo agente. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a habitualidade delitiva do agente compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.007.730/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA50183801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ffa025ed-8b11-44a4-96c9-9e67cac7d9e8

981.505/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: ffa025ed-8b11-44a4-96c9-9e67cac7d9e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216087 - SP (2025/0174423-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MURILO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

2. O recorrente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 15 pedras de crack e diversos apetrechos relacionados ao tráfico, além de ser duplamente reincidente específico e estar em cumprimento de pena por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reiterada atividade delitiva do agente na traficância.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a habitualidade criminosa do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49230592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: d7e6f32c-2cb1-4560-8836-57bb4df4b27b

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta da conduta e a reiterada prática criminosa pelo agente. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a habitualidade delitiva do agente compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.007.730/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.505/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILO HENRIQUE DE SOUZA** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 72-77).

Nas razões do agravo, a defesa insiste nas teses de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...]
> O recurso não comporta provimento.
> O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do recorrente nos seguintes termos:
>
> > "[...]
> > Consta da peça acusatória que "no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 6h, na Rua Benedito Gomes Filho, nº 107, Vila Sorocabana, na cidade de Bernardino de

Documento eletrônico VDA49230592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: d7e6f32c-2cb1-4560-8836-57bb4df4b27b

Campos, comarca de Ipaussu, MURILO HENRIQUE DE SOUZA, qualificado às fls. 06, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em aproximadamente **15 pedras de crack e farelos diversos, com peso líquido de 4.46g,** sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas (cf. Auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, imagens às fls. 19/20, laudo de constatação preliminar às fls. 21/23 e laudo definitivo às fls.119/121). Segundo o apurado, no dia dos fatos, MURILO HENRIQUE DE SOUZA trazia consigo, guardava e tinha em depósito pedras de crack e diversos apetrechos relacionados à traficância para comercialização, visando a entrega a terceiros. É dos autos que, **no dia 19 de fevereiro de 2025, foi realizado o cumprimento de mandado de busca e apreensão expe dido pelo juízo da Comarca de Ipaussu nos autos n° 1500091-65.2025.8.26.0252 (fls. 32/35), com o objetivo de combater o tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo na residência de MURILO,** localizada na Rua Benedito Gomes Filho, nº 107, Vila Sorocabana, na cidade de Bernardino de Campos. Ao chegarem no local, os policiais notaram que, próximo à cama de MURILO, havia uma pequena área molhada no chão, eis que, o denunciado, na suposta tentativa de se desfazer das drogas, rasgou o plástico que as envolvia e esfarelou as pedras de crack no chão, tentando dissolvê-las com água. Foram arrecadadas as porções que estavam no chão, resultando em aproximadamente **15 pedras pequenas e demais porções menores de crack. N**o quarto do denunciado, em uma penteadeira **foram localizados saquinhos plásticos do tipo sacolés, um rolo de plástico filme e uma tesoura, objetos comumente utilizados para embalar entorpecentes.** Além desses objetos, no citado móvel, havia dois aparelhos celulares. Em continuidade a busca domiciliar, no interior do guarda-roupa foram localizados dois notebooks e uma quantia em dinheiro, sendo diversas notas variadas e moedas, totalizando o montante de R$1012,80. **Em outro cômodo foi localizada uma balança digital. A quantidade e o tipo de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de petrechos para fracionamento de drogas, o local e as circunstâncias do crime revelam que as substâncias entorpecentes se destinavam à comercialização" (fls. 128/130 dos autos originários).**

Partindo dos fatos expostos acima, **a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de se tratar de delito doloso, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de o paciente ser duplamente reincidente específico, por fatos cometidos em 23 de abril de 2022 e 6 de julho de 2022, além de estar em cumprimento de pena por tráfico de drogas, de ser necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva e de serem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisã**o (fls. 10/17).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

[...]

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente." (e-STJ, fls. 133-138; sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA49230592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: d7e6f32c-2cb1-4560-8836-57bb4df4b27b

> De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o recorrente foi preso com **15 pedras de crack (4.46g)** e diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas (saquinhos plásticos do tipo sacolés, rolo de plástico filme e balança digital), bem como é "duplamente reincidente específico, por fatos cometidos em 23 de abril de 2022 e 6 de julho de 2022, além de estar em cumprimento de pena por tráfico de drogas" (e-STJ, fl.
> Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).
> Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017." (e-STJ, fls. 170-173)

Com efeito, a reiterada habitualidade do agente na traficância é motivação suficiente e concreta para a manutenção da prisão cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

No mesmo sentido: (AgRg no HC n. 1.007.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no HC n. 981.505/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49230592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: d7e6f32c-2cb1-4560-8836-57bb4df4b27b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 216.087 / SP

Número Registro: 2025/0174423-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000916520258260252 15001002720258260252 20250000302187 20725551020258260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MURILO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALEGARI - SP510472
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MURILO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50166831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 414bb2d9-5946-48ce-be9d-273387028f9c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 414bb2d9-5946-48ce-be9d-273387028f9c